



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 39, DE 1999

Altera a redação do art. 158 da Constituição Federal para o fim de estabelecer novo critério de distribuição do ICMS entre os municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 158 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – cinqüenta por cento, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seus territórios, apurado pela média dos índices de valores adicionados dos últimos três exercícios financeiros anteriores ao ano que está sendo feita a apuração.

II – quarenta e cinco por cento, na proporção do número de habitantes do Município divulgados pelo Tribunal de Contas da União;

III – cinco por cento, distribuídos igualmente entre todos os Municípios;

§ 2º O percentual de variação positiva ou negativa do índice de participação de cada município, comparado ao índice do exercício anterior, ficará limitado a 10% após

aplicação de critérios definidos no § 1º deste inciso.

§ 3º havendo necessidade de aplicar o limite mínimo e/ou máximo, a diferença verificada para atingir o total de cem por cento da composição do índice de participação dos municípios será distribuída proporcionalmente aos índices apurados após a aplicação dos critérios definidos no § 1º deste inciso.

§ 4º quando ocorrer desmembramento de município, serão somados os índices dos municípios em questão para efeito de verificação da necessidade de aplicação do limite mínimo ou do limite máximo."(NR)

Art. 2º Revoga o parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte à sua promulgação.

Justificação

A reforma tributária é hoje uma das prioridades nacionais, e qualquer proposta que pretenda ser factível deve levar em conta cinco princípios básicos: a promoção da justiça fiscal, o que inclui um rigoroso combate à sonegação; o ajuste fiscal do setor público; a necessidade de se minimizar o efeito negativo da tributação sobre a eficiência e a competitividade do setor produtivo nacional; a necessidade de simplificação dos sistemas tributários; e finalmente a consolidação do processo de descentralização fiscal e o reequilíbrio da repartição de responsabilidades e recursos entre as unidades da Federação.

É indispensável o princípio de que o Estado existe para prestar serviços essenciais à população. Mas, para que isso seja possível, ele precisa dispor de uma estrutura tributária eficiente, que garanta, através da arrecadação de impostos, recursos para investimentos nas áreas de saúde, educação, segurança pública e transportes, entre outras. Isso é fato e, como tal, não pode deixar de ser reconhecido pela Comissão Especial da Câmara Federal, que ora está estudando e discutindo a reforma tributária.

Nesse contexto de discussão entendemos que não há como ignorar a necessidade de aperfeiçoamento do atual modelo de distribuição do ICMS arrecadado no País. E não existe, no nosso entender, momento mais oportuno para a abertura do debate sobre os critérios de repartição desse recurso do que este. Afinal de contas, há no País uma grande determinação no que diz respeito à reforma do sistema tributário nacional e a legislação pertinente. Há que se ressaltar, entretanto, que encontrar um critério absolutamente justo para promover a divisão desse bolo tributário tem sido um grande desafio legal tanto no Brasil quanto em outros países.

O atual critério de distribuição do ICMS aos Municípios garante que, no mínimo, 75% terá como base a proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços nos próprios Municípios e os 25% restantes conforme disposto em lei estadual.

Assim, o principal critério de repartição, o valor adicionado, reproduz a concentração espacial da atividade econômica, em detrimento dos Municípios agrícolas e daqueles ditos "cidades-dormitórios que possuem grande número de habitantes e, consequentemente, grande demanda por serviços públicos.

Com relação aos critérios definidos por lei estadual verifica-se que há muitas disparidades de um Estado para outro e que é motivo de casuismo na proposição de condições que beneficiem alguns Municípios em especial.

A proposta de Emenda Constitucional que ora apresentamos pretende aperfeiçoar a sistemática de distribuição da quota-parte do ICMS, estipulando novos critérios, de forma que o valor adicionado tenha peso de 50%, o número de habitantes peso de 45% e um critério unitário para todos os Municípios com peso de 5%.

Além disso, a proposta inclui um fator limitador de quedas ou crescimentos de índices, de um exer-

cício financeiro para outro, superiores a 10%. Este fator moderador será acionado para evitar mudanças abruptas no volume de receita corrente num determinado ano, tendo em vista que num período de estabilidade da economia qualquer variação negativa de arrecadação provocada por fatores externos aos Municípios pode acarretar enormes prejuízos sociais à sua população.

Ao reduzir o peso do valor adicionado e fixá-lo em 50% diminui-se a participação do critério econômico mas mantém-se o princípio de que o imposto é repartido de acordo com o nível de atividade econômica e permite-se que haja, por parte dos Municípios, motivação e serviços que gerem valor adicionado e possibilitem aumento de arrecadação do montante do ICMS.

A inclusão do número de habitantes como critério de distribuição do ICMS é uma tentativa de fazer com que os Municípios que tenham uma grande concentração populacional mas com baixo nível de atividade econômica venham a ter capacidade financeira de atender as demandas por serviços essenciais, haja visto que a maior procura por melhorias das condições de vida está concentrada na esfera municipal.

O critério que define a distribuição de um percentual de 5% igualmente entre todos os Municípios possibilita a garantia de um percentual mínimo aos pequenos Municípios do interior que possuem população reduzida e apresentam atividade econômica inexpressiva.

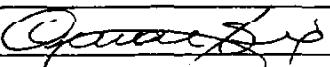
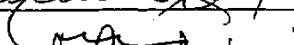
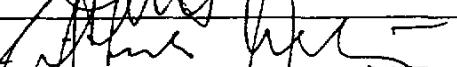
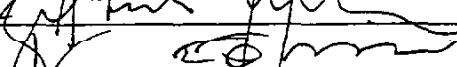
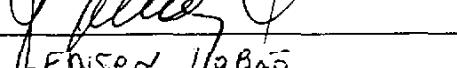
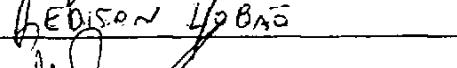
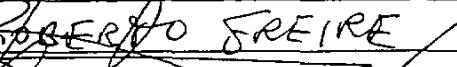
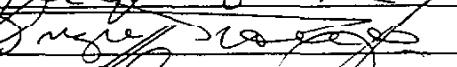
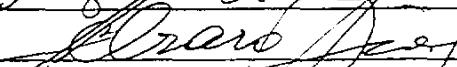
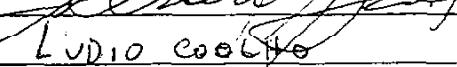
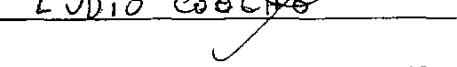
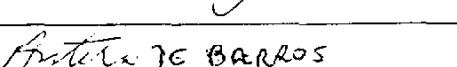
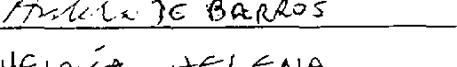
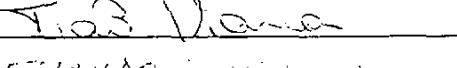
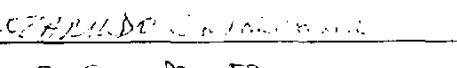
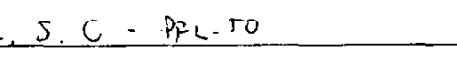
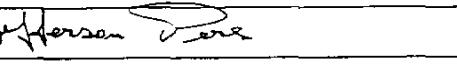
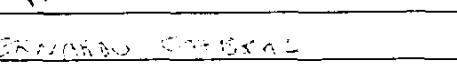
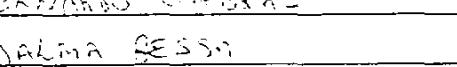
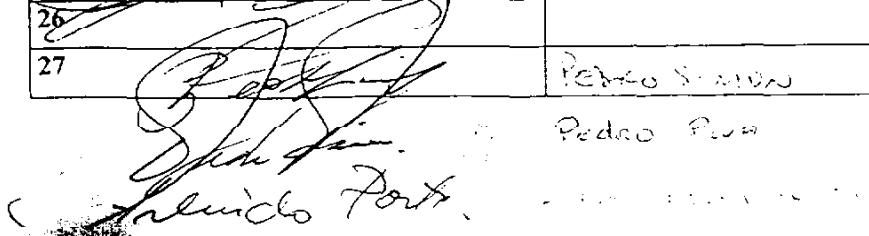
Acreditamos que essa providência, somada às demais medidas de modernização do sistema tributário, estimulará políticas públicas destinadas à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos brasileiros.

A presente proposição representa um ponto médio em relação à outra alternativa, também de nossa autoria, consubstanciada na PEC 29, de 1999, sendo importante registrar que ambas, além de buscarem a garantia de conferir maior eficiência, uniformidade e transparência ao sistema de distribuição do ICMS, visam suscitar o debate sobre este tema no Senado, que é a Casa da Federação no Legislativo Federal.

São essas as razões que nos levam a apresentar a presente proposição que, confiamos, receberá a atenção de nossos pares.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1999. – Senador **Paulo Hartung**.

CONTINUACÃO DAS ASSINATURAS DOS AUTORES

SENADOR	ASSINATURA
2 OSMAR DIAS	
3	
4 Faustas Nelo	
5 Gildálio Mestrinho	
6 Luiz Eterno	
7 Duy Aboim	
8 Edison Lobão	
9 Artur da Cunha	
10 José Aspírio	
11 Romário Braga	
12 Regis de Oliveira	
13	
14	
15	
16	
17 Welington Urbano	
18 Tião Viana	
19	
20 Edilson	
21	
22 Paulo Paim	
23	
24 Antônio Almeida	
25 Cecília Brasil	
26	
27	
	Pedro Pinto
	

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA SECRETARIA DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 6-5-99